



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.729

Recurso nº 58.733 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente CIM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PIS-DEDUÇÃO-PROCESSO DECORRENTE- Em virtude da estreita relação existente entre os processos principal e decorrente, a exclusão do montante tributável do lançamento matriz implica igual medida na exigência reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos : de recurso interposto por CIM-CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.631/87-09

RECURSO Nº: 58.733

ACÓRDÃO Nº: 101-80.729

RECORRENTE: CIM-CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica.

Intimada da exigência a contribuinte formulou impugnação, argumentando com a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização, observou que o presente processo deveria ter a mesma solução do processo matriz.

Às fls. 22 a decisão de primeiro grau assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO

Mantido o Lançamento suplementar do I. Renda Jurídica, também deve sê-lo o do PIS/DEDUÇÃO."

Ciente a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 96.737, esta Câmara houve por bem reformar o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-80.660, assim ementado:

"TRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO-FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL NO LALUR

Acórdão nº 101-80.729

Conforme entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 76 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o arbitramento só se legitima na ausência de elementos concretos que possibilitem a apuração do lucro real da empresa. Assim, se da mera irregularidade formal não resulta impossibilidade em determinar-se o lucro real, descabe a desclassificação da escrita com o consequente arbitramento de lucro.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

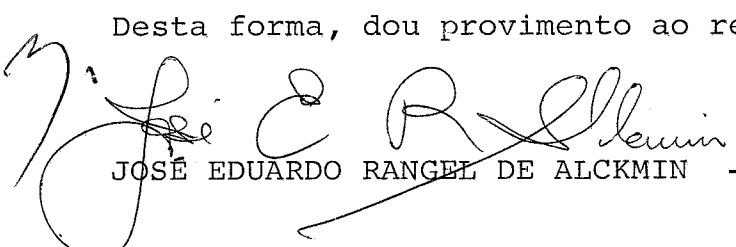
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar parcialmente a r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresentar elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão a que chegou este Colegiado.

Desta forma, dou provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.